

PROJETO DE LEI N.º 60, DE 29 DE MAIO DE 2014.

Dispõe sobre o Patrimônio Cultural e Natural do Município e dá outras providências.

CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Montenegro, sob gerenciamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e da Secretaria Municipal de Obras Públicas que devem atuar ativamente em busca da preservação do patrimônio natural e cultural de Montenegro.

Art. 2º A preservação do Patrimônio Natural e Cultural do Município de Montenegro é dever de todo o cidadão que resida ou circule na área municipal.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deve atuar diretamente na proteção e preservação do patrimônio natural e cultural de Montenegro, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para este fim editados, respeitando os direitos garantidos ao proprietário do bem e buscando a harmonia entre todos envolvidos.

Art. 3º Constitui Patrimônio Natural e Cultural do Município, o conjunto de bens móveis e imóveis nele existentes, cuja preservação e conservação sejam de interesse público, por seu valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, bibliográfico, artístico, histórico, paleontológico, ecológico, folclórico, turístico, paisagístico ou científico.

§ 1º Incluem-se entre os bens a que se refere o *caput*, os monumentos naturais bem como os sítios e paisagens que devam ser preservados, conservados e protegidos por sua feição notável dotada pela natureza ou promovida pelo engenho humano.

§ 2º Os bens a que se refere este artigo passarão a integrar o conjunto de bens tombados e/ou inventariados do Município mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, em Livro Tombo e/ou Inventário Cultural.

Art. 4º Esta Lei se aplica, no que couber, aos bens pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único. O controle e a fiscalização necessários à preservação do Patrimônio Cultural e Natural do Município serão executados por este e em consonância com os órgãos federal e estadual, nos termos da legislação pertinente.

CAPITULO II

DO CONSELHO DO PATRIMONIO HISTÓRICO E COMISSÃO INVENTARIANTE

Art. 5º O Conselho do Patrimônio Histórico terá caráter deliberativo em relação à conclusão do processo de tombamento, bem como poderá indicar dados relevantes para o aprimoramento do inventário.

Art. 6º O Conselho do Patrimônio Histórico fica assim constituído:

I – 1 (um) representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;

II – 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;

III – 1 (um) representante do Movimento de Preservação do Patrimônio Histórico de Montenegro;

IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC;

V – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas – SMOP;

VI – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

VII – 1 (um) representante do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul;

VIII – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo – SMIC;

IX – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SMGEP;

X – 2 (dois) membros da Comissão Inventariante, sendo um deles arquiteto.

§ 1º O Conselho terá mandato de 2 (dois) anos e o exercício da função de Conselheiro será considerado serviço relevante para o Município, não sendo remunerado.

§ 2º No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, o Conselho deverá elaborar o seu Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto do Executivo.

Art. 7º A Comissão Inventariante elaborará relatórios que serão utilizados como embasamento em pesquisas e procedimentos técnicos específicos relacionados à questão do Patrimônio Cultural, Natural e suas interfaces.

§ 1º A Comissão Inventariante será formada por um arquiteto e um historiador, sendo possível para casos específicos a contratação do profissional respectivo, quando devidamente justificada pela Comissão Inventariante.

46

§ 2º Nas hipóteses em que houver autorização de qualquer tipo de intervenção no conjunto do patrimônio de que trata esta Lei, a Comissão Inventariante se manifestará e deliberará tecnicamente a sua abrangência.

§ 3º Os profissionais que irão compor a Comissão Inventariante deverão pertencer ao quadro de servidores estáveis do Município de Montenegro, comprovando graduação específica da matéria de que trata o Patrimônio Cultural do Município.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE TOMBAMENTO E PRESERVAÇÃO

Art. 8º O Conselho do Patrimônio Histórico e a Comissão Inventariante poderão, a qualquer momento, indicar bens móveis ou imóveis, passíveis de tombamento, inventário ou preservação, de acordo com os critérios estabelecidos.

§ 1º A Comissão Inventariante, depois de receber a indicação pelo Conselho, ou a própria Comissão deliberar pela indicação do bem passível de tombamento/preservação, deverá emitir sua decisão de aceitar ou não o bem, no prazo de 60 (sessenta) dias, para os trâmites de análise necessários ao inventário, e posterior tombamento, se for o caso.

§ 2º Após o exame da condição do bem, o processo será enviado para a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Secretaria Municipal de Educação e Cultura/Diretoria de Patrimônio Histórico e Cultural, com anuênciia do Prefeito Municipal, para que este notifique o proprietário, sobre possíveis restrições impostas ao mesmo.

§ 3º Na fase de estudos, antes da votação da decisão pelo tombamento ou não do bem, o proprietário deste deve ser instruído devidamente de como ocorre o tombamento, suas obrigações e responsabilidades, através de notificação extrajudicial.

§ 4º A notificação do Município ao proprietário do imóvel passível de tombamento, deverá conter no mínimo três dos seguintes requisitos:

I – descrição do bem tombado e sua documentação anexa;
II – definição e delimitação da preservação do imóvel mediante parecer técnico;

III – as limitações impostas pela lei, em relação ao bem tombado, quando necessário;

IV – os deveres – e prazos, quando necessário – a serem cumpridos pelo proprietário, Município e outras partes porventura inclusas na parceria;

V – normas de desembolso e custeio para a manutenção e conservação do bem, ou sua aquisição pelo Município, mediante Lei Complementar;

VI – no caso de bens móveis, os procedimentos para a saída do Município, se houver, com as delimitações, tais como: finalidade, período e destino;

VII – no caso de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

§ 5º O tombamento dos bens a que se refere esta lei será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

§ 6º As limitações ao uso da propriedade e os benefícios previstos nesta lei iniciam a partir da notificação, que trata o § 2º do art. 5º, e cessam quando a Comissão Inventariante, entender, ouvido o Conselho do Patrimônio Histórico, que por sua condição o bem não estiver sujeito a ser passível de preservação ou tombamento, nas definições do art. 1º

§ 7º O proprietário poderá impugnar a condição de bem passível de preservação/tombamento, mediante recurso ao Conselho do Patrimônio Histórico, num prazo de 60 (sessenta) dias da data do recebimento, e da decisão do Conselho.

§ 8º Os proprietários de bens edificados que forem notificados pelo Município a partir da publicação desta Lei, quanto a situação de bens a serem preservados ou tombados, terão a partir daí os mesmos prazos dos recursos que dispõe o § 7º.

§ 9º Tratando-se de prédios listados e notificados anteriormente à publicação desta Lei, o prazo para a emissão dos laudos da comissão inventariante, será determinado em um programa específico para a finalização dos inventários destes bens.

CAPITULO IV

DO INVENTÁRIO

Art. 9º O Inventário Municipal dos Bens Culturais é uma metodologia de pesquisa desenvolvida pela Comissão Inventariante, objetivando elencar os bens culturais passíveis de preservação dentro do território montenegrino, visando, ainda, produzir conhecimento técnico sobre os domínios da vida social aos quais os mesmos foram e ou estão inseridos, atribuindo sentidos e valores que constituam marcos e referências de identidade aos montenegrinos.

Art. 10. O inventário será realizado pela Comissão Inventariante sobre os Bens Culturais e Naturais de Montenegro, em caráter permanente.

§ 1º O inventário deverá ser complementado pela Comissão Inventariante, bem como atualizado anualmente através de procedimentos que permitam a verificação da conservação e/ou alterações de elementos significativos em termos históricos ou arquitetônicos, conforme elencado no inventário, que ficará sob os cuidados do DIPACH, onde deverá permanecer, salvo solicitação da Comissão Inventariante.

§ 2º Os proprietários de bens culturais edificados serão cientificados a respeito do conteúdo do inventário, de acordo com as normas de publicação da lei vigente.

§ 3º O processo de inventário dos bens culturais do município, preferencialmente, será realizado com o apoio da Secretaria Estadual de Cultura, com a qual compartilhará os dados obtidos a fim de compor banco de dados relativo ao

patrimônio cultural em nível estadual e nacional, IPHE - IPHAN, isto a título de informação, sem retirar do Município, as suas atribuições e autonomia, entre elas a aplicação desta lei, com seu livre arbítrio.

§ 4º A Comissão Inventariante terá livre e irrestrito acesso aos acervos do Arquivo Histórico Maria Eunice Muller Kautzmann, Museu Histórico Nice Antonieta Schüler, Museu de Arte de Montenegro e toda e qualquer documentação da Administração Municipal para eventuais consultas e esclarecimentos quanto à trajetória histórica de determinado bem cultural ou natural.

§ 5º Sempre que houver a intenção de intervenções nos imóveis constantes na listagem de bens culturais edificados, por iniciativa do proprietário ou do Município, o interessado deverá solicitar avaliação da Comissão Inventariante, a qual, se julgar necessário, poderá requisitar os estudos técnicos interdisciplinares cabíveis para a emissão e corroboração de seu parecer, em um prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 6º Os bens culturais edificados que forem destinados a fins comerciais ou uso público diverso, deverão disponibilizar, em local de efetiva visualização, breve memorial sobre a edificação, por conta do proprietário, o qual será elaborado com base no inventário realizado e deverá ser aprovado pela Comissão Inventariante.

§ 7º Em caso de aprovação de interferências ou demolição de bens edificados inventariados, ficará a critério da Comissão Inventariante a requisição de elementos e/ou estruturas arquitetônicas em estado de conservação aceitável, para fins de exposição em alguma instituição cultural que compõe o acervo municipal.

§ 8º Os proprietários de bens inventariados terão livre acesso às informações relativas a seus imóveis, bem como deverão contribuir com toda e qualquer documentação que amplie e/ou possibilite maiores estudos históricos e arquitetônicos.

CAPITULO V

DO TOMBAMENTO

Art. 11. O Município, através do DIPACH, possuirá um Livro Tombo que poderá ter vários volumes, no qual serão inscritos separadamente os bens móveis e imóveis a que se refere o art. 3º.

Art. 12. O tombamento de bens nos termos desta Lei iniciará com o relatório da Comissão Inventariante.

Parágrafo único. De acordo com a tipologia de bens a serem tombados ou tidos como passíveis de preservação, poderá ser requerida consultoria técnica de áreas afins, de acordo com as necessidades técnicas envolvidas nesta análise.

Art. 13. Após conhecimento do relatório da Comissão Inventariante, o Conselho do Patrimônio Histórico deverá emitir parecer conclusivo acerca do tombamento.

Art. 14. O tombamento dos bens pertencentes ao Município se fará de ofício, mediante Decreto do Executivo, respeitadas as decisões tomadas pelo Conselho do Patrimônio Histórico.

Art. 15. O tombamento e/ou preservação de bens pertencentes à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 16. Proceder-se-á o tombamento voluntário sempre que o proprietário requerer e o bem obedecer aos critérios necessários para constituir parte integrante do Patrimônio Natural e Cultural do Município, ou sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação que se lhe fizer, para inscrição do bem no Livro Tombo.

Art. 17. Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição do bem, depois de notificado pessoalmente, sendo que este deverá se manter sem intervenções até a devida conclusão do processo de tombamento, que deverá ser deferido ou não, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, após o prazo concedido ao proprietário de que trata a alínea "a" do art. 14 para apresentar sua impugnação pelo tombamento ao Conselho.

Art. 18. O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

I – o Município, por seu órgão competente, a partir do inventário dos bens e decisão do Conselho, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação;

II – no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o Município encaminhará o processo para decretação do tombamento e procederá a inscrição do bem no competente Livro do Tombo;

III – se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, será o processo remetido ao Conselho do Patrimônio Histórico, que emitirá decisão, a respeito, dentro do prazo referido no art. 13, a contar do seu recebimento, sobre sua reconsideração ou manutenção da decisão anterior.

Art. 19. Durante o processo de análise de determinado bem passível de tombamento ou de preservação, serão permitidas intervenções específicas, quando houver risco à integridade do bem e à segurança pública, desde que apontadas pela Comissão Inventariante e autorizadas pelo Conselho do Patrimônio Histórico e pelo Chefe do Executivo.

§ 1º O imóvel, nas condições previstas nesta lei, poderá servir a qualquer atividade empresarial ou residencial, respeitado o zoneamento do Município, em se tratando de uso empresarial, o prédio não poderá conter placas de propaganda, que tenham medida de mais de 5% (cinco por cento) da fachada, junto a parede do imóvel, ou mais de 15% (quinze por cento) do tamanho da fachada em caso de propagandas perpendiculares.



§ 2º Em casos distintos a Comissão Inventariante irá avaliar as propagandas dos imóveis, podendo diminuir o percentual utilizado, ou até mesmo proibi-las, de acordo com parecer técnico.

§ 3º A colocação de propaganda nos termos do § 2º, não poderá incorrer em risco a preservação do imóvel.

§ 4º O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico pode solicitar livremente audiências com pessoas envolvidas ou de conhecimento do bem a ser tombado.

CAPÍTULO VI

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 20. A intervenção das obras históricas ou artísticas tombadas de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, se limitam as restrições constantes nesta Lei.

Art. 21. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do Município e do Conselho do Patrimônio Histórico, transrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do Registro de Imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio na matrícula, a ser realizado pelo Município.

Parágrafo único. Qualquer intervenção no bem deverá ser comunicada ao órgão competente e para fins de registro acerca do histórico de intervenções.

Art. 22. O bem tombado móvel não poderá sair do Município, senão por curto prazo, sem transferência de domínio para terceiros residentes fora do Município, e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho do Patrimônio Histórico.

§ 1º Na hipótese de deslocamento de bens móveis, deverá o proprietário, imediatamente, sob pena de multa, realizar os devidos registros nos locais de origem e destino.

§ 2º Na hipótese de transferência de titularidade ou alienação, deve ser comunicada pelo adquirente, ao Município, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena do § 1º.

Art. 23. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Município, sob pena da multa.

Art. 24. Os bens tombados não poderão, em nenhuma hipótese, ser destruídos, nem sofrer intervenção, sem prévia autorização especial do Conselho do Patrimônio Histórico, sob pena de multa, e mais a restituição corrigida dos valores que o proprietário recebeu como qualquer incentivo, para manutenção e preservação do bem.

Art. 25. O prazo de qualquer procedimento previsto nesta Lei não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, salvo aqueles especificadamente descritos, nesta lei.

Art. 26. Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente do Município, da Comissão Inventariante e do Conselho do Patrimônio Histórico que poderão inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa, devendo ser respeitada a melhor disposição de horário do Proprietário.

Parágrafo único. A visitação pública tão somente se fará com autorização prévia do proprietário, salvo se disposto de forma diversa, em termo de acordo, do proprietário e o Município.

Art. 27. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 3º são equiparados aos cometidos contra o patrimônio municipal.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 28. Poderá o Município exercer o direito de preempção nos imóveis tombados, mediante lei específica e em concordância com as Diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento de Montenegro.

CAPÍTULO VIII DOS INCENTIVOS

Art. 29. O proprietário de imóvel tombado definitivamente pelo Município terá isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, nos termos do inciso III do art. 175 da Lei Orgânica do Município, correspondente a área do bem tombado, observadas as disposições legais, como incentivo à manutenção e preservação do bem.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* incidirá tão somente sobre a edificação tombada e a fração ideal do terreno no caso de haver outras edificações não tombadas, valendo todos benefícios desta lei aos bens tombados, e aqueles em processo de tombamento e aos passíveis de preservação.

§ 2º Perderá a isenção prevista no *caput* o proprietário que deixar de cumprir quaisquer obrigações decorrentes desta Lei, bem com sujeitar-se aos termos do art. 19.

16.

Art. 30. No caso de bem tombado situado na área rural, poderão ser executadas, gratuitamente, a título de incentivo, obras de melhorias nos acessos à propriedade, bem como nos acessos internos e conceder gratuitamente e dentro das possibilidades do Município, serviços de máquinas e equipamentos a permitir a conservação do bem, seus acessos e a área que ocupa o imóvel, visando desenvolver o aspecto turístico do local.

Art. 31. Poderá o proprietário de bem tombado fazer uso da Transferência do Direito de construir, nos termos da legislação municipal vigente, conforme determina o Plano Diretor, bem como autorização do Conselho do Patrimônio Histórico.

CAPÍTULO IX

DO REGISTRO DE BENS CULTURAIS DE NATUREZA IMATERIAL

Art. 32. O registro de bens culturais de natureza imaterial se faz em um único livro, nos seguintes termos:

I – Registro dos Saberes, onde são inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II – Registro das Celebrações, onde são inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III – Registro das Formas de Expressão, onde são inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV – Registro dos Lugares, onde são inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

Parágrafo único. A inscrição em um dos livros de registro tem sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância municipal para a memória, a identidade e a formação da sociedade montenegrina.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES

Art. 33. Todo aquele que, por ação ou omissão causar dano a bem tombado e os passíveis de tombamento ou preservação, é passível das penalidades estabelecidas por esta Lei, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

§ 1º A infração a qualquer um dos dispositivos desta Lei implica em sanções e multas.



I – multa de 20% (vinte por cento) do valor do imóvel, com base na planta de valores, diante de qualquer intervenção sem autorização, de acordo com o estabelecido nesta Lei;

II – havendo incidência na infração que trata o inciso I, será aplicada a mesma penalidade.

§ 2º A aplicação da penalidade não desobriga a conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado de acordo com as determinações desta Lei.

§ 3º A falta de pagamento nos prazos fixados, dos valores referidos neste artigo, implica multas e correções disposta no Código Tributário Municipal e são lançados em dívida ativa nos casos de inadimplemento.

Art. 34. Os valores das multas devem ser pagos ao Município no prazo de 30 (trinta) dias úteis após a notificação, e estes recursos devem obrigatoriamente serem aplicados para atingir os objetivos desta Lei.

§ 1º No mesmo prazo de que trata o *caput*, pode ser interposto recurso ao Conselho do Patrimônio Histórico, e após, ao Prefeito Municipal, devidamente justificado.

§ 2º O prazo para decisão quanto aos recursos é de 30 (trinta) dias em cada instância.

CAPÍTULO XI

DO FUNDO DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO

Art. 35. Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Natural e Cultural de Montenegro, gerenciado pelo Município e Conselho do Patrimônio Histórico destinado a investir em ações e execução de obras de manutenção e preservação do Patrimônio Natural e Cultural de Montenegro.

Parágrafo único. O fundo é formado por recursos provenientes:

I – de dotações orçamentárias do Município, Estado ou União;

II – de incentivos fiscais e programas de Governo para desconto em impostos e taxas de empresas e particulares;

III – de doações de entidades, associações ou órgãos de qualquer espécie que visem estimular estas iniciativas;

IV – de valores de multas aplicadas e suas correções;

V – da aplicação de seus recursos;

VI – de doações ou outras formas de renda que lhe sejam destinadas.



CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. O Poder Executivo providenciará a realização de acordos com a União e/ou Estado, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do Patrimônio Natural e Cultural do Município, sem perder sua autonomia na condução dos processos e decisões referidos na presente lei.

Art. 37. Para efeito de imposição das sanções previstas no Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o Município comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável.

Art. 38. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênios com a União e o Estado, bem como acordos com pessoas jurídicas e naturais de Direito Privado, visando a plena consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 39. Qualquer alteração desta Lei dependerá de parecer favorável do Conselho do Patrimônio Histórico.

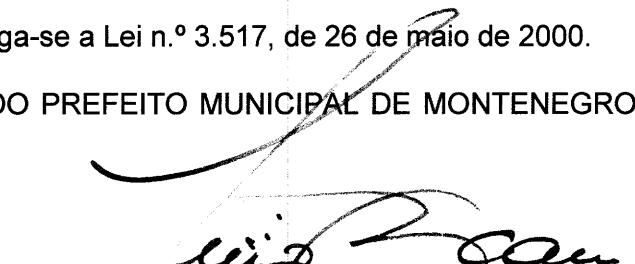
Art. 40. Na eventualidade de o proprietário ou o Município não se manifestarem nos prazos previsto nesta Lei, cabe uma notificação extrajudicial à parte omissa.

Parágrafo único. Quando o proprietário não for localizado, ou estiver em lugar incerto ou inacessível, a notificação será feita em jornal de grande circulação local, com prazo de manifestação de 30 (trinta) dias.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revoga-se a Lei n.º 3.517, de 26 de maio de 2000.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO, 29 de maio de 2014.


LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA
Vice-Prefeito no exercício do
cargo de Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO	
Discutido e votado em:	1
Resultado da Votação:	Votos a favor
Abstências	
Presidente	Votos contra